

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.468, de 2000

Institui o ano de 2002 como “Ano do Educador” e dá outras providências.

Autor: Deputada Marisa Serrano

Relator: Deputada Zulaiê Cobra

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.468, de 2002, institui o “ Ano do Educador”, detalhando os objetivos que se pretende alcançar, que são listados no art. 2º. O art 3º prevê a existência de comissão , no âmbito do Poder Executivo, encarregada de estabelecer e coordenar a programação do “ Ano do Educador”.

O Projeto cuida do financiamento da programação do “ Ano do Educador”. O art 5º dispõe que, para isso, estarão disponíveis, entre outros, recursos de cada Ministério envolvido. O art. 7º assina prazo ao Poder Executivo para regulamentar o Projeto. O art. 9º é cláusula de revogação genérica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea **a** do inciso III do art.32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os arts. 3º, 5º e 7º são inconstitucionais por constituírem nítida interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo. O art. 9º, por ser cláusula genérica de revogação, ofende a boa técnica legislativa, conforme consagra a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art.9º.

Nada a opor à juridicidade do Projeto de Lei nº3468, de 2000.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº3468, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputada Zulaiê Cobra
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.468, de 2000

Institui o ano de 2002 como “Ano do Educador” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2002 como “Ano do Educador”.

Art. 2º São objetivos da instituição do “Ano do Educador”:

I – contribuir para o resgate do prestígio social do professor na sociedade brasileira;

II – promover ações políticas e administrativas de valorização do professor enquanto trabalhador da educação e formador do cidadão, visando a estimular:

a) a realização de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado para professores de educação infantil, de ensino fundamental e médio;

b) as viagens de estudo e de intercâmbio cultural dentro do país e em outros países, especialmente do MERCOSUL;

c) o acesso às produções culturais nacionais e estrangeiras apresentadas no Brasil;

III – divulgar o pensamento pedagógico e experiências inovadoras de professores, que venham contribuindo significamente para o progresso da educação básica e superior, seja em âmbito escolar, municipal, estadual ou nacional.

Art. 3º Será constituída pelo Congresso Nacional uma comissão encarregada de:

I – promover, no ano de 2002, a análise da situação do magistério no país, indicando propostas para a solução dos problemas que vierem a ser apontados;

II – articular-se com as Assembléias Legislativas dos Estados e com a Câmara legislativa do Distrito Federal e estimular o intercâmbio daquelas Assembléias com as Câmaras de Vereadores dos Municípios dos respectivos Estados, visando à realização local da análise de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 4º A execução da programação a que se refere a esta Lei contará com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do FAT e com recursos arrecadados na forma do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 dezembro de 1991.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que contribuírem financeiramente para a realização das atividades do “Ano de Educador” farão jus ao benefício concedidos pela nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 6º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputada Zulaiê Cobra
Relatora